



Número: **0801162-64.2022.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO**

Última distribuição : **14/02/2022**

Valor da causa: **R\$ 20.000,00**

Processo referência: **0800708-47.2021.8.14.0056**

Assuntos: **Irredutibilidade de Vencimentos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO DA BOA VISTA (AGRAVANTE)		JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO (ADVOGADO)	
ELCINA DE SOUZA PAIXAO (AGRAVADO)		GIOVANA AUGUSTA DOS SANTOS GONCALVES (ADVOGADO)	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (AUTORIDADE)		MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA (PROCURADOR)	
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
9221956	02/05/2022 15:00	Acórdão	Acórdão
8866180	02/05/2022 15:00	Relatório	Relatório
8866182	02/05/2022 15:00	Voto do Magistrado	Voto
8866183	02/05/2022 15:00	Ementa	Ementa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - 0801162-64.2022.8.14.0000

AGRAVANTE: MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO DA BOA VISTA

AGRAVADO: ELCINA DE SOUZA PAIXAO

RELATOR(A): Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DO JUÍZO A QUO QUE DEFERIU A AGRAVADA O RESTABELECIMENTO DE CARGA HORÁRIA. PROFESSORA EFETIVA. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE 200 PARA 100 HORAS AULAS. REJEITADA PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DA PREVENÇÃO. MÉRITO: AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. ATO UNILATERAL. REPERCUSSÃO NA ESFERA PATRIMONIAL DA SERVIDORA. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, REVOGANDO-SE LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA NOS AUTOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram a Segunda Turma de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em **CONHECER DO RECURSO** e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, revogando-se liminar anteriormente deferida nos autos, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro.

Esta Sessão foi presidida pelo Exmo. Des. José Maria Teixeira



do Rosário.

Belém/PA, data da assinatura digital.

Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Relator

RELATÓRIO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0801162-64.2022.8.14.0000

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA/PA

AGRAVADA: ELCINA DE SOUZA PAIXAO

RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de **AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO**, interposto pelo **MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA/PA**, contra decisão proferida pelo **MM. JUIZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA**, que deferiu em favor da agravada liminar, nos seguintes termos:

“Assim, defiro o pedido de liminar constante na inicial e, em consequência, determino que a autoridade coatora restabeleça a carga horária da impetrante em 200 horas, no prazo de 5 dias, a contar da intimação pessoal via mandado e sistema PJ-e. O descumprimento acarretará multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em caso de descumprimento, limitado a 30 dias, em favor do impetrante, que será objeto de sequestro, se for necessário.

Determino à impetrada que comprove o cumprimento da liminar, sob pena de sequestro do valor da multa, decorrido 30 dias, ocasião em que a multa será majorada, se for o caso”.



Aduz, preliminarmente, a intempestividade da impetração do *mandamus* perante o Juízo *a quo*, pois o mesmo fora impetrado em 16/12/2021 para atacar suposto ato ilegal perpetrado em janeiro de 2021, logo, excessivamente excedido o prazo legal de 120 (cento e vinte) dias, previsto no art. 23 da Lei n. 12.016/2009. Assim, latente a ocorrência da decadência do referido *writ*.

Assevera que a Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, preceitua em seu art. 7º, §2º, sobre a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza, sobretudo em razão de que caso venha a se apurar qualquer valor devido a partir do julgamento de mérito do presente, o mesmo poderia ser realizado a posteriori sem prejuízo ou urgência alguma, como bem preceitua o §4º do artigo 14 da Lei do Mandado de Segurança.

Afirma que pelas circunstâncias fáticas apresentadas na exordial, entende-se que a impetrante/recorrida não logrou êxito em demonstrar o direito líquido e certo alegado (à carga-horária de 200h/mensais), isto porque, o direito a hora/aula está vinculado exclusivamente ao Edital do concurso público que defina previamente o quantitativo de horas a serem laboradas e remuneradas de forma fixa ao servidor ou de previsão legal que o defina, no caso da impetrante/agravada, a quantia equivalente a 100 horas aulas (vencimento base), podendo a Lei conceder ao administrador público certo grau de discricionariedade, para que complemente a carga horária do servidor conforme conveniência e oportunidade.

Alega que o Juízo *a quo* ao deferir a liminar pleiteada nos exatos termos formulados pela parte agravada, acabou por esgotar a dialética processual, contemplando o objeto demandado pela recorrida, o que macula a finalidade do ato judicial da sentença, que por si só, possui o condão de dar fim ao processo.

Afirma que não resta dúvida acerca da impossibilidade de imposição de multa diária à Fazenda Pública, uma vez que a cobrança se materializa com o próprio dinheiro público, o que atinge não somente o erário, mas toda a sociedade, que suporta o ônus de tal determinação.

Por fim, requer, liminarmente, que seja atribuído o efeito suspensivo à decisão agravada. No mérito, requer a confirmação do efeito suspensivo requerido, reformando-se definitivamente a decisão interlocutória agravada.

Ao analisar o pleito liminar, **deferiu** o efeito suspensivo. (ID n. 8150739)

Em **CONTRARRAZÕES** a agravada pugnou pelo **DESPROVIMENTO** do recurso, com a revogação da liminar deferida. (ID n. 8346801)

Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça pugnou



pelo **CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO** do recurso. (ID n. 8512073).

É O RELATÓRIO.

VOTO

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso de Agravo de Instrumento e passo à análise meritória.

Inicialmente, rejeito a preliminar de suspensão da prevenção, considerando que apreciei a liminar do presente agravo de instrumento, prorrogando-se a competência à minha relatoria.

No mérito, a questão em análise consiste em verificar a legalidade do ato que suprimiu a carga horária da agravada de 200 horas aula para 100 horas aulas.

A agravada no ano de 2003 foi aprovada em **Concurso Público n.º 001/2003**, e entre os anos de 2014 a 2020 vinha recebendo os seus vencimentos iguais ao total de 200 (duzentas horas aulas) pois ministrava aulas nos turnos da manhã e tarde, de forma ininterrupta e desenvolve as suas atividades laborais desde ano de 2013 na escola municipal de ensino fundamental “Magalhães Barata” para onde foi encaminhada através do memorando n.º 362/2013 datado de 08/05/2013.

Sabe-se que a alteração de carga horária de servidores públicos consiste em decisão discricionária da Administração, sujeita à conveniência e oportunidade do referido serviço para o interesse público, desde que respeitados os permissivos legais.

Desse modo, é imperiosa a manutenção da decisão agravada, eis que restou devidamente demonstrado que a redução da carga horária com a conseqüente diminuição da remuneração da agravada não observou os ditames legais e nem os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Como cedo, em atenção ao princípio da motivação, a Administração Pública deve fundamentar o ato praticado, inclusive os discricionários, indicando os pressupostos de fato e de direito que determinaram a sua decisão, para que haja o controle de sua legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, bem como, da ausência de arbitrariedade, caso contrário, estará eivado de vício, pendendo à conseqüente invalidação.

Neste sentido, destaco as palavras de **Maria Sylvia Zanella Di Pietro**:



(...) Entendemos que a motivação é, em regra, necessária, seja para os atos vinculados, seja para os atos discricionários, pois constitui garantia de legalidade que tanto diz respeito ao interessado como à própria Administração Pública; a motivação é que permite a verificação, a qualquer momento, da legalidade do ato, até mesmo pelos demais Poderes do Estado. (...) (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 21ª ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 200.) (grifo nosso).

Dessa maneira, em uma melhor análise, verifico que os documentos que instruem a demanda demonstram que não houve a prévia instauração de processo administrativo.

A redução da carga horária somente poderia ocorrer em decorrência de processo administrativo, observando as garantias constitucionais, o que não foi observado no presente caso.

Além disso, sobre o tema, o plenário do STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 594.296/MG, reconheceu a existência da repercussão geral e definiu que qualquer ato da administração pública que tiver o condão de repercutir sobre a esfera de interesses do servidor deverá ser precedido de prévio procedimento em que se assegure ao interessado o efetivo exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa. Vejamos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DO PODER DE AUTOTUTELA ESTATAL. REVISÃO DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO E DE QUINQUENIOS DE SERVIDORA PÚBLICA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.

1. Ao Estado é facultada a revogação de atos que repute ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já decorreram efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo.

2. Ordem de revisão de contagem de tempo de serviço, de cancelamento de quinquênios e de devolução de valores tidos por indevidamente recebidos apenas pode ser imposta ao servidor depois de submetida a questão ao devido processo administrativo, em que se mostra de obrigatória observância o respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa. 3. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(STF-RE 594296, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2011, REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-030 DIVULG 10-02-2012 PUBLIC 13-02-2012). (grifo nosso).

Ressalta-se que a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça ratifica que a redução em questão deve ser precedida de



procedimento administrativo, no qual sejam assegurados os direitos fundamentais insertos na Constituição, senão vejamos:

APELAÇÃO. REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA DE PROFESSOR. NECESSÁRIO O REGULAR PROCESSO ADMINISTRATIVO A JUSTIFICAR A REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA. INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. REDUÇÃO DE SALÁRIO. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1 – A preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pelo Prefeito do Município de Goianésia do Pará sob o argumento de que a autoridade responsável pela redução da carga horária de horas/aulas é a Secretária de Educação do Município, não merece subsistir. Isso porque é possível a aplicação da teoria da encampação no presente caso, afastando, assim, eventual irregularidade no polo passivo. Preliminar rejeitada. 2 - É cediço que todo ato discricionário deve obedecer aos limites impostos pelos artigos 37, caput, da Constituição Federal e 2º da Lei 9.784/97, quais sejam, princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, que impõe ao ente estatal moderação no seu agir. **Desta forma, dúvidas não há de que necessário o regular procedimento administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, conforme insculpido no art. 5º, LV da Constituição Federal.** 3 A redução de carga horária imposta unilateralmente pela Administração - Municipal, de 200 para 150 horas mensais, implica automaticamente na redução de salário, verba de natureza alimentar. 4 – **RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

(TJPA, 0002892-46.2018.8.14.0110 - PJE Rel. NADJA NARA COBRA MEDA, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 22 de julho de 2019). (grifo nosso). (grifo nosso).

Desse modo, considerando que o Município agravante não motivou o ato em relação à redução da carga horária, tampouco garantiu o exercício do contraditório e da ampla defesa, se mostra medida de direito a se impor a manutenção da decisão agravada.

Ante ao exposto, na mesma esteira de raciocínio da Douta Procuradoria de Justiça, **CONHEÇO** do recurso e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, revogando neste momento a liminar deferida no ID 8150739.

É COMO VOTO.



Belém/PA, data da assinatura digital.

Des. Mairton Marques Carneiro
Relator

Belém, 02/05/2022



AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0801162-64.2022.8.14.0000
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA/PA
AGRAVADA: ELCINA DE SOUZA PAIXAO
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de **AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO**, interposto pelo **MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA/PA**, contra decisão proferida pelo **MM. JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA**, que deferiu em favor da agravada liminar, nos seguintes termos:

“Assim, defiro o pedido de liminar constante na inicial e, em consequência, determino que a autoridade coatora restabeleça a carga horária da impetrante em 200 horas, no prazo de 5 dias, a contar da intimação pessoal via mandado e sistema PJ-e. O descumprimento acarretará multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em caso de descumprimento, limitado a 30 dias, em favor do impetrante, que será objeto de sequestro, se for necessário.

Determino à impetrada que comprove o cumprimento da liminar, sob pena de sequestro do valor da multa, decorrido 30 dias, ocasião em que a multa será majorada, se for o caso”.

Aduz, preliminarmente, a intempestividade da impetração do *mandamus* perante o Juízo *a quo*, pois o mesmo fora impetrado em 16/12/2021 para atacar suposto ato ilegal perpetrado em janeiro de 2021, logo, excessivamente excedido o prazo legal de 120 (cento e vinte) dias, previsto no art. 23 da Lei n. 12.016/2009. Assim, latente a ocorrência da decadência do referido *writ*.

Assevera que a Lei n^o 12.016, de 07 de agosto de 2009, preceitua em seu art. 7^o, §2^o, sobre a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza, sobretudo em razão de que caso venha a se apurar qualquer valor devido a partir do julgamento de mérito do presente, o mesmo poderia ser realizado a posteriori sem prejuízo ou urgência alguma, como bem preceitua o §4^o do artigo 14 da Lei do Mandado de Segurança.



Afirma que pelas circunstâncias fáticas apresentadas na exordial, entende-se que a impetrante/recorrida não logrou êxito em demonstrar o direito líquido e certo alegado (à carga-horária de 200h/mensais), isto porque, o direito a hora/aula está vinculado exclusivamente ao Edital do concurso público que defina previamente o quantitativo de horas a serem laboradas e remuneradas de forma fixa ao servidor ou de previsão legal que o defina, no caso da impetrante/agravada, a quantia equivalente a 100 horas aulas (vencimento base), podendo a Lei conceder ao administrador público certo grau de discricionariedade, para que complemente a carga horária do servidor conforme conveniência e oportunidade.

Alega que o Juízo *a quo* ao deferir a liminar pleiteada nos exatos termos formulados pela parte agravada, acabou por esgotar a dialética processual, contemplando o objeto demandado pela recorrida, o que macula a finalidade do ato judicial da sentença, que por si só, possui o condão de dar fim ao processo.

Afirma que não resta dúvida acerca da impossibilidade de imposição de multa diária à Fazenda Pública, uma vez que a cobrança se materializa com o próprio dinheiro público, o que atinge não somente o erário, mas toda a sociedade, que suporta o ônus de tal determinação.

Por fim, requer, liminarmente, que seja atribuído o efeito suspensivo à decisão agravada. No mérito, requer a confirmação do efeito suspensivo requerido, reformando-se definitivamente a decisão interlocutória agravada.

Ao analisar o pleito liminar, **deferiu** o efeito suspensivo. (ID n. 8150739)

Em **CONTRARRAZÕES** a agravada pugnou pelo **DESPROVIMENTO** do recurso, com a revogação da liminar deferida. (ID n. 8346801)

Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça pugnou pelo **CONHECIMENTO** e **DESPROVIMENTO** do recurso. (ID n. 8512073).

É O RELATÓRIO.



VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso de Agravo de Instrumento e passo à análise meritória.

Inicialmente, rejeito a preliminar de suspensão da prevenção, considerando que apreciei a liminar do presente agravo de instrumento, prorrogando-se a competência à minha relatoria.

No mérito, a questão em análise consiste em verificar a legalidade do ato que suprimiu a carga horária da agravada de 200 horas aula para 100 horas aulas.

A agravada no ano de 2003 foi aprovada em **Concurso Público n.º 001/2003**, e entre os anos de 2014 a 2020 vinha recebendo os seus vencimentos iguais ao total de 200 (duzentas horas aulas) pois ministrava aulas nos turnos da manhã e tarde, de forma ininterrupta e desenvolve as suas atividades laborais desde ano de 2013 na escola municipal de ensino fundamental "Magalhães Barata" para onde foi encaminhada através do memorando n.º 362/2013 datado de 08/05/2013.

Sabe-se que a alteração de carga horária de servidores públicos consiste em decisão discricionária da Administração, sujeita à conveniência e oportunidade do referido serviço para o interesse público, desde que respeitadas os permissivos legais.

Desse modo, é imperiosa a manutenção da decisão agravada, eis que restou devidamente demonstrado que a redução da carga horária com a consequente diminuição da remuneração da agravada não observou os ditames legais e nem os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Como cediço, em atenção ao princípio da motivação, a Administração Pública deve fundamentar o ato praticado, inclusive os discricionários, indicando os pressupostos de fato e de direito que determinaram a sua decisão, para que haja o controle de sua legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, bem como, da ausência de arbitrariedade, caso contrário, estará eivado de vício, pendendo à consequente invalidação.

Neste sentido, destaco as palavras de **Maria Sylvia Zanella Di Pietro**:

(...) Entendemos que a motivação é, em regra, necessária, seja para os atos vinculados, seja para os atos discricionários, pois constitui garantia de legalidade que tanto diz respeito ao interessado como à própria Administração Pública; a motivação é que permite a verificação, a qualquer momento, da legalidade do ato, até mesmo pelos demais Poderes do Estado. (...) (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 21ª ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 200.) (grifo nosso).



Dessa maneira, em uma melhor análise, verifico que os documentos que instruem a demanda demonstram que não houve a prévia instauração de processo administrativo.

A redução da carga horária somente poderia ocorrer em decorrência de processo administrativo, observando as garantias constitucionais, o que não foi observado no presente caso.

Além disso, sobre o tema, o plenário do STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 594.296/MG, reconheceu a existência da repercussão geral e definiu que qualquer ato da administração pública que tiver o condão de repercutir sobre a esfera de interesses do servidor deverá ser precedido de prévio procedimento em que se assegure ao interessado o efetivo exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa. Vejamos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DO PODER DE AUTOTUTELA ESTATAL. REVISÃO DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO E DE QUINQUÊNIOS DE SERVIDORA PÚBLICA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.

1. Ao Estado é facultada a revogação de atos que repute ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já decorreram efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo.

2. Ordem de revisão de contagem de tempo de serviço, de cancelamento de quinquênios e de devolução de valores tidos por indevidamente recebidos apenas pode ser imposta ao servidor depois de submetida a questão ao devido processo administrativo, em que se mostra de obrigatória observância o respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa. 3. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(STF-RE 594296, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2011, REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO ACORDÃO ELETRÔNICO DJe-030 DIVULG 10-02-2012 PUBLIC 13-02-2012). (grifo nosso).

Ressalta-se que a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça ratifica que a redução em questão deve ser precedida de procedimento administrativo, no qual sejam assegurados os direitos fundamentais insertos na Constituição, senão vejamos:

APELAÇÃO. REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA DE PROFESSOR. NECESSÁRIO O REGULAR PROCESSO ADMINISTRATIVO A JUSTIFICAR A REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA. INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. REDUÇÃO DE SALÁRIO. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE



PASSIVA. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1 – A preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pelo Prefeito do Município de Goianésia do Pará sob o argumento de que a autoridade responsável pela redução da carga horária de horas/aulas é a Secretária de Educação do Município, não merece subsistir. Isso porque é possível a aplicação da teoria da encampação no presente caso, afastando, assim, eventual irregularidade no polo passivo. Preliminar rejeitada. 2 - É cediço que todo ato discricionário deve obedecer aos limites impostos pelos artigos 37, caput, da Constituição Federal e 2º da Lei 9.784/97, quais sejam, princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, que impõe ao ente estatal moderação no seu agir. **Desta forma, dúvidas não há de que necessário o regular procedimento administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, conforme insculpido no art. 5º, LV da Constituição Federal.** 3 A redução de carga horária imposta unilateralmente pela Administração - Municipal, de 200 para 150 horas mensais, implica automaticamente na redução de salário, verba de natureza alimentar. 4 – RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

(TJPA, 0002892-46.2018.8.14.0110 - PJE Rel. NADJA NARA COBRA MEDA, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 22 de julho de 2019). (grifo nosso). (grifo nosso).

Desse modo, considerando que o Município agravante não motivou o ato em relação à redução da carga horária, tampouco garantiu o exercício do contraditório e da ampla defesa, se mostra medida de direito a se impor a manutenção da decisão agravada.

Ante ao exposto, na mesma esteira de raciocínio da Douta Procuradoria de Justiça, **CONHEÇO** do recurso e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, revogando neste momento a liminar deferida no ID 8150739.

É COMO VOTO.

Belém/PA, data da assinatura digital.

Des. Mairton Marques Carneiro

Relator



AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DO JUÍZO A QUO QUE DEFERIU A AGRAVADA O RESTABELECIMENTO DE CARGA HORARIA. PROFESSORA EFETIVA. REDUÇÃO DA CARGA HORARIA DE 200 PARA 100 HORAS AULAS. REJEITADA PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DA PREVENÇÃO. MÉRITO: AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. ATO UNILATERAL. REPERCUSSÃO NA ESFERA PATRIMONIAL DA SERVIDORA. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, REVOGANDO-SE LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA NOS AUTOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram a Segunda Turma de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em **CONHECER DO RECURSO e NEGAR-LHE PROVIMENTO**, revogando-se liminar anteriormente deferida nos autos, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro.

Esta Sessão foi presidida pelo Exmo. Des. José Maria Teixeira do Rosário.

Belém/PA, data da assinatura digital.

Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Relator

